



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.023/2022-PERP.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de veículos zero km para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Maranguape-CE.

ASSUNTO: INTENÇÃO DE RECURSO – LOTE 01

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A - CNPJ Nº 63.388.441/0001-22.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de intenção de recurso apresentada no sistema eletrônico pela licitante **CEARÁ DIESEL S/A**, inscrita no CNPJ Nº 63.388.441/0001-22, doravante denominada recorrente, relativamente ao **LOTE 01**.

Quadra registrar, desde logo, que o requerente não apresentou as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, a que alude o item 7.7 do edital e o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2022.

É sabido que nos pregões eletrônicos a intenção de interpor recurso administrativo deve ser feita imediata e motivadamente, ao final da sessão, e, posteriormente, o licitante deve apresentar as razões recursais, a ser feita no prazo de até três dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção no sistema eletrônico.

Sobre a fase recursal, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, disciplina que:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para **apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

No mesmo sentido se encontra o §1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”



Depreende-se da leitura do dispositivo acima que a Lei do Pregão define duas tarefas distintas para o licitante que deseja recorrer contra a decisão do Pregoeiro. A primeira, consiste na **manifestação motivada da intenção de recorrer**; a segunda, na **apresentação das razões recursais**. O fato é que a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo é o momento em que o licitante comunica a sua intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, mas esta é apenas uma intenção, de modo que o recurso se materializa com a apresentação das razões recursais.

O próprio Tribunal de Contas da União já tratou sobre a distinção entre a intenção de recorrer da apresentação das razões recursais, conforme se depreende do Acórdão nº 1650/2010 – Plenário:

“NÃO SE CONFUNDE A INTENÇÃO DE RECORRER COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, A SER CONCRETIZADA EM 3 DIAS, QUANDO DEVERÃO SER APRESENTADAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.” (Destaquei).

Diante dos procedimentos definidos na legislação de regência da matéria, o licitante que desejar recorrer contra decisão do Pregoeiro deverá adotar as seguintes providências: **manifestar a intenção de recorrer e, adicionalmente, apresentar suas razões recursais no prazo de três dias, sob pena de intempestividade.**

Considerando que a **RECORRENTE** não apresentou as razões recursais no prazo de três dias, tem-se que o **recurso não preencheu os pressupostos de admissibilidade recursal**, motivo pelo qual **NÃO** deve ser **CONHECIDO**.

DO DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o recurso interposto pela licitante **CEARA DIESEL S/A** relativamente ao Lote 01 **NÃO** deve ser **CONHECIDO**, posto que não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Maranguape, 03 de janeiro de 2023.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape